

pursuant to the domestic law including choice of law provisions and procedures of that Contracting State.

2 — The physical presence of the child or custodial parent shall not be required under this Agreement in proceedings in the Requested State.

Article 9

Geographical applicability

1 — For Portugal, this Agreement shall apply to all national territory.

2 — For the United States, this Agreement shall apply to the fifty states, American Samoa, the district of Colombia, Guam, Puerto Rico, the United States Virgin Islands, and any other jurisdiction of the United States participating in title IV-D of the Social Security Act.

Article 10

Entry into force

1 — This Agreement shall enter into force 30 days after the later of the dates on which Contracting State has been notified in writing through the diplomatic channel that the legal requirements under domestic law for entry into force have been fulfilled.

2 — This Agreement shall apply to any outstanding maintenance decision, or payment accrued under such decision, regardless of the date of that decision.

Article 11

Final provisions

1 — Either Contracting State may terminate this Agreement by a notification in writing addressed to the other Contracting State through the diplomatic channel.

2 — The termination shall take effect on the first day of the third month following the receipt of the notification.

3 — In the event that the domestic legal authority of either Contracting State to carry out its obligations under this Agreement ceases, in whole or in part, either Contracting State may suspend application of the Agreement, or with the agreement of the other Contracting State, any part of the Agreement. In that event, the Contracting States will seek, to the fullest extent practicable in accordance with domestic law, to minimize unfavorable effects on the continuing recognition and enforcement of maintenance obligations covered by this Agreement.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Done at Lisboa, in duplicate, in the portuguese and english languages, both of which are equally authentic, on this day of May 2000.

For the Government of the Portuguese Republic:

Jaime José Matos da Gama.

For the Government of the United States of America:

Madeleine Albright.

Aviso n.º 5/2001

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, por nota de 19 de Outubro de 2000, notificou uma declaração do Reino Unido relativa à Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968, e ao Protocolo Relativo à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça, assinado no Luxemburgo em 3 de Junho de 1971, com as adaptações que lhes foram introduzidas pela Convenção Relativa à Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, assinada no Luxemburgo em 9 de Outubro de 1978, pela Convenção Relativa à Adesão da República Helénica, assinada no Luxemburgo em 25 de Outubro de 1982, e pela Convenção Relativa à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa, assinada em Donostia, San Sebastian, em 26 de Maio de 1989 (a seguir «Convenção»).

Nos termos da declaração, a Convenção é aplicável a Gibraltar, território cujas relações externas são asseguradas pelo Governo do Reino Unido.

Além disso, as disposições da Convenção a seguir referidas são aplicáveis a Gibraltar do seguinte modo:

Artigo 3.º — No segundo parágrafo, as referências a determinadas disposições relativas à competência que se referem ao Reino Unido aplicam-se, *mutatis mutandis*, a Gibraltar;

Artigo 30.º — No segundo parágrafo, a referência ao Reino Unido considera-se feita igualmente a Gibraltar;

Artigo 32.º — O requerimento destinado a executar uma decisão deve ser apresentado no Supreme Court de Gibraltar ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, no Magistrates' Court, por intermédio do Attorney General de Gibraltar;

Artigo 37.º — O recurso de uma decisão que autoriza a execução será interposto para o Supreme Court de Gibraltar ou, tratando-se de uma decisão em matéria de obrigação alimentar, para o Magistrates' Court por intermédio do Attorney General de Gibraltar; a decisão proferida no recurso apenas pode ser objecto de um único recurso sobre uma questão de direito a interpor para o Court of Appeal de Gibraltar ou, tratando-se de uma decisão em matéria de obrigação alimentar, de um recurso sobre uma questão de direito para o Supreme Court de Gibraltar;

Artigo 38.º — No segundo parágrafo, a referência ao Reino Unido considera-se feita igualmente a Gibraltar;

Artigo 40.º — Se o requerimento de execução for indeferido, o requerente pode interpor recurso para o Supreme Court de Gibraltar ou, tratando-se de uma decisão em matéria de obrigação alimentar, para o Magistrates' Court;

Artigo 41.º — A decisão proferida no recurso previsto no artigo 40.º apenas pode ser objecto de um único recurso sobre uma questão de direito a interpor para o Court of Appeal de Gibraltar ou, tratando-se de uma decisão em matéria de obrigação alimentar, de um recurso sobre uma questão de direito para o Supreme Court de Gibraltar.

Segundo a comunicação do Secretariado-Geral do Conselho, sempre que, nos termos da presente declaração, decisões de um tribunal de Gibraltar devam ser executadas directamente por um tribunal ou uma autoridade competente de outro Estado membro, os documentos que contenham essas decisões do tribunal de

Gibraltar serão autenticados pela Unidade de Ligação do Governo do Reino Unido/Gibraltar para Assuntos da União Europeia do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Londres.

Portugal é Parte na Convenção de adesão à citada Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/91 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/91, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250

(suplemento), de 30 de Outubro de 1991. A Convenção vigora entre os Estados membros da União Europeia referidos no Aviso n.º 276/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 236, de 11 de Outubro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 29 de Dezembro de 2000. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.